



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

<b>INTERESSADA:</b> Maria Luiza Ribeiro de Lima Moreira		
<b>EMENTA:</b> Regulariza a vida escolar de Guilherme de Carvalho Ximenes, conforme os termos deste Parecer.		
<b>RELATORA:</b> Tália Fausta Fontenele Moraes Pinheiro		
<b>SPU Nº</b> 6975802/2017	<b>PARECER Nº</b> 1018/2017	<b>APROVADO EM:</b> 04.10.2017

## I – RELATÓRIO

Maria Luiza Ribeiro de Lima Moreira, secretária escolar do Colégio Globomax, sediado na Rua General Caiado de Castro, 156, Parque Manibura, CEP: 60.821-660, nesta capital, solicita deste Conselho Estadual de Educação (CEE), por meio do processo nº 6975802/2017, providências para regularizar a vida escolar do aluno Guilherme de Carvalho Ximenes, conforme informações disponíveis no presente processo, as quais tecemos as seguintes considerações:

Esclarece a requerente que o aluno cursou com êxito entre os anos de 2009 a 2014, do 4º ao 9º ano do ensino fundamental no Colégio Globomax, conforme atestado no histórico escolar apenso ao processo. No entanto, nesse documento existe uma lacuna referente aos registros do 1º ao 3º ano do ensino fundamental, cursados na extinta Escolinha Balão Mágico, nesta capital. Segundo a requerente, a instituição onde o aluno cursou referidos anos já não existe mais, e que seu acervo não foi entregue na Secretaria de Educação (SEDUC).

## II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

O processo em destaque evidencia mais um caso em que a escola extinta não se responsabilizou pela vida pregressa de seus alunos, ao deixar de enviar o acervo para a SEDUC, ocasionando prejuízos na regularização da vida escolar de seus estudantes.

Nesse caso, recorre-se ao recurso apresentado pela LDB/1996, no Artigo 24, Inciso II, Alínea c que prevê: “a classificação em qualquer série ou etapa, exceto a primeira do ensino fundamental, pode ser feita independentemente de escolarização anterior, mediante avaliação feita pela escola, que defina o grau de desenvolvimento e experiência do candidato, e permita sua inscrição inserção na série ou etapa adequada (...)”.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer nº 1018/2017

**III – VOTO DA RELATORA**

Considerando que, de acordo com as evidências documentais, autorizamos o Colégio Globomax a expedir o histórico escolar do aluno Guilherme de Carvalho Ximenes considerando suprida a escolaridade do 1º ao 3º ano do ensino fundamental.

Em assim sendo, lavrar-se-á Ata Especial, tomando por base o Art. 24 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e o presente documento, registrando a supressão do 1º ao 3º ano, fazendo, também, igual registro com observação no histórico escolar do aluno.

É o Parecer, salvo melhor juízo.

**IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA**

Processo aprovado pela Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 04 de outubro de 2017.

**TÁLIA FAUSTA FONTENELE MORAES PINHEIRO**

Relatora

**JOSÉ MARCELO FARIAS LIMA**

Presidente da CEB

**PE. JOSÉ LINHARES PONTE**

Presidente do CEE